

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
LEILOEIRO OFICIAL | JUCESP 1061



AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Referência: *Credenciamento de Leiloeiro Público nº. 01/2019.*
Processo nº. 08129.007022/2019-84.

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, Leiloeiro Oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº. 1061, portador da Cédula de Identificação R.G. nº. 53.437.767-1 SSP/RN, inscrito no CPF sob nº. 020.573.691-29, residente e domiciliado na Rua Indiana, nº 903, Brooklin Novo, São Paulo/SP, Cep: 04.562-001, interessado no processo de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais que tem por objeto atender as necessidades da **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD**, realizado através do Edital de Credenciamento nº 01/2019 – Processo nº 08129.007022/2019-84, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar o que adiante segue alegado, pelos fatos e motivos expostos:

● **BREVE RELATO DOS FATOS:**

Este Leiloeiro Oficial possui grande interesse no credenciamento junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que visa atender às necessidades do SENAD, para operacionalizar a alienação de bens móveis e imóveis, apreendidos ou sequestrados, não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, nos termos da Lei 11.343/06, e que hoje compõem um estoque de bens que se deterioram em virtude da baixa capacidade de realização das atividades operacionais necessárias a essa finalidade.

Assim, tão logo obtive conhecimento do certame do credenciamento, verificou que cumpre todos os requisitos para habilitação, com exceção do critério de habilitação técnica que determina que o licitante comprove o efetivo exercício da atividade profissional por, no mínimo três anos:



10084260



08129.007022/2019-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2019

PROCESSO Nº 08129.007022/2019-84

(...)

5.8. Os critérios de **qualificação técnica** a serem atendidos pelo fornecedor serão:

(...)

5.8.4. Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos;

Desta feita, face a surpresa encontrada no instrumento editalício, este profissional valendo-se do presente instrumento, vêm à presença de Vossa Excelência fazer as sequenciais considerações para demonstrar que não restam motivos ou impedimentos para não participar do presente certame e conseqüentemente habilitado e credenciado.

● **DO DIREITO:**

Inicialmente ressalto que a Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as exigências da LEI.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

A Lei que disciplina a profissão do Leiloeiro Oficial é o Decreto-Lei 21.981/1932, sendo que **NÃO** traz a previsão de que o leiloeiro necessite de mínimo de experiência para atuação profissional. Portanto, em respeito a hierarquia das normas, não pode o Edital de Credenciamento nº 01/2019, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública criar um obstáculo profissional, vez que o tempo mínimo de atuação não comprova capacidade técnica do Leiloeiro Oficial.

Para o perfeito desempenho do encargo, o Leiloeiro Oficial deve comprovar que possui toda a estrutura necessária para atender ao Comitente e, em sendo comprovado a competência profissional, seguindo a linha conforme o modo com que o profissional conduz suas responsabilidades, demonstrando não apenas eficiência, que é a satisfação da situação apresentada, mas acima de tudo sendo EFICAZ, verificando-se a excelência na prestação de seus serviços, através do planejamento e exercício estratégico de suas funções perante a tarefa que lhe é delegada.

O que de fato importa, é se o profissional da leiloaria é capaz de exercer todos os encargos decorrentes de sua nomeação, independente de quanto tempo possui de experiência. Além disso, COMO PODE O LEILOEIRO OFICIAL ADQUIRIR EXPERIÊNCIA SE NÃO PUDER ATUAR ANTES DE 03 (TRÊS) ANOS DE SEU REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL DE SEU ESTADO?

Aponte-se ainda, que se todos os Órgãos compartilharem de tal ideia, o exercício de profissionais iniciantes no ramo da leiloaria será estritamente restringido, restando sempre aos mesmos leiloeiros o ganho dos certames, o que nos leva a reconhecer tamanho absurdo, pois a restrição da participação de interessados afronta em muito o princípio da isonomia e competitividade.

Assim, para garantir os princípios da igualdade de condições e de caráter competitivo entre os licitantes, impera necessidade de adequação do processo de credenciamento, em relação a exigência de tempo mínimo de experiência comprovada.

É importante que o credenciamento exija dos profissionais que pretendem efetivar sua habilitação junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a comprovação de que possuem a estrutura e capacidade técnica mínima para o bom desempenho de suas atividades.

Por fim, há que se levar em consideração a grandiosa estrutura que é colocada à disposição por este Leiloeiro, em especial aos seguintes aspectos:

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
LEILOEIRO OFICIAL | JUCESP 1061



Giordano Leilões

* **INTENSA DIVULGAÇÃO LOCAL E NACIONAL:** Divulgação local, regional e nacional tais como: 1) Jornais de ampla circulação local, regional e nacional; 2) TV leilões judiciais; 3) Envio de mala direta aos clientes cadastrados; 4) Carro/moto de som; 5) Panfletagem; 6) Rádio; 7) *Press release* para imprensa local; 8) E-mail direcionados; 9) Encarte em Jornais locais; 10) Divulgação de fotos dos bens, editais e demais informações no site www.giordanoleiloes.com.br; 11) *Outdoor*; 12) *Busdoor*; 13) Serviço gratuito de alerta via SMS/mensagem de texto para celular aos interessados nos leilões; 14) Ampla divulgação nas diversas redes sociais virtuais como *facebook*; 15) Atendimento aos interessados via *chat* (online) e 0800; 16) *Banners* em sites locais; 17) Divulgação para Associações Comerciais e Industriais locais.

* **ASSESSORIA ESPECIALIZADA:** Equipe altamente preparada para executar os preparativos do leilão, abrangendo desde a confecção e publicação dos editais, planejamento e realização de divulgação do leilão, assessoria e atendimento pré e pós leilão até a confecção dos autos de arrematação no ato do leilão.

* **CENTRAL DE ATENDIMENTO:** Disponibilização de uma central de 0800 (das 08:00 às 19:00 horas), prestando todas as informações necessárias para a participação do licitante no leilão, bem como orientando quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, atribuindo intensa facilidade aos clientes, otimizando o interesse das pessoas pelos bens e pelo leilão.

* **LEILÃO SIMULTÂNEO PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** No momento da realização do leilão poderão ser oferecidos lances pela internet e conjuntamente na plateia do leilão, possibilitando a disputa entre pessoas que estão em lugares diferentes, assim, tanto os licitantes que residem na localidade onde são realizados os leilões como os licitantes de outras regiões podem participar das hastas oferecendo seus lances.

* **CHECK LIST DE PROCEDIMENTOS:** Análise prévia dos processos que estão designados ao leilão, visto que toda equipe faz uma verificação minuciosa em cada processo para checar se há procedimentos e diligências pendentes que precisam ser cumpridas antes da realização com apresentação de relatório detalhado, evitando o cancelamento das arrematações por ocasião de embargos ou outros recursos interpostos principalmente quanto à ausência de registro de penhora, falta de atualização da avaliação e cópia da matrícula imobiliária atualizada.

* **PREPARAÇÃO DAS HASTAS PÚBLICAS:** Confecção de diversos documentos na preparação das hastas públicas, buscando agilizar os serviços das Varas Judiciais, como editais de leilão, mandados de intimação e publicação dos editais de leilão, bem como intimações das partes através dos correios.

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
LEILOEIRO OFICIAL | JUCESP 1061



Giordano Leilões

* **DEPÓSITOS:** Disponibilidade de depósitos seguros, destinados à guarda e à conservação dos bens removidos.

Destaque-se que, mesmo antes de efetivar sua matrícula perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, este Requerente já participava de leilões oficiais na qualidade de Assessor Direto do Leiloeiro Público Oficial Miguel Pedro Sanches Amador – JUCEMAT nº 12, estando ainda, regularmente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, em diversos outros órgãos públicos e empresas particulares.

Ainda, além de encontra-se regularmente inscrito como Leiloeiro Oficial na Jucesp, atua também como Leiloeiro Rural, encontrando-se matriculado na Faesp sob o nº 286. Além disso, segue graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (2015), atuando com estagiário no escritório dos Professores Doutores Arruda Alvim e Thereza Alvim e junto aos Juízes atuantes no Fórum Estadual de Santo Amaro/SP (Vara Cível e de Família) e, por fim, possui qualificação profissional de jornalista profissional com registro nº 0062735/SP.

Desta forma, mesmo com a recente matrícula, este leiloeiro possui larga experiência no ramo de leilões, posto que, em virtude da formação jurídica que possui, sempre atuou em atividades ligadas a hastas públicas e, conforme informado, antes mesmo de se tornar leiloeiro, assessorando profissionais da leiloeira.

Saliento que tal questionamento foi realizado nos autos 0006248-17.2004.8.16.0035 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR sobre atuação de leiloeiro com período de inscrição perante Junta Comercial inferior a 03 anos, sendo a decisão favorável ao leiloeiro nomeado, conforme segue:

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Edifício do Forum - São Pedro - São José dos Pinhais/PR
- CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3283-2676 - E-mail: clzg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006248-17.2004.8.16.0035

DECISÃO

Em que pese o despacho proferido às fls. 281, melhor analisando o feito, verifico que assiste razão o leiloeiro na sua manifestação de mov. 10.1. Isto porque, o art. 880 do NCPC trata da alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC), a qual pode se dar pela própria iniciativa do exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público, sendo que, neste caso, de fato, o corretor ou o leiloeiro devem ser credenciados perante o órgão judiciário e estarem em exercício profissional por não menos que 3 (três anos), nos termos do §4º do art. 880 do CPC. Nesse sentido: "O corretor ou o leiloeiro público responsável pela alienação por iniciativa particular deve estar previamente cadastrado perante o órgão judiciário, exigindo-se o exercício profissional pelo tempo mínimo de três anos" (NCPC anotado – OAB e AASP, p. 1.365). Grifei.

In caso, foi determinada a realização de leilão judicial, segunda modalidade de alienação de bens, previsto no art. 879, inciso II do CPC, regulamentado pelos arts. 881 e seguintes do mesmo diploma legal. Nesta modalidade, o legislador não dispôs sobre o credenciamento e/ou tempo de atividade, cabendo ao juiz a designação do leiloeiro público, nos termos do art. 883 do CPC.

Pelos motivos expostos, REVOGO o despacho de fls. 281, mantendo o leiloeiro anteriormente nomeado.

Intimações e diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 17 de Maio de 2016.

Camila Mariana da Luz Kaestner

Juíza de Direito oo

Fato idêntico, recentemente no emblemático Processo Criminal envolvendo o ex governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, Processo nº. 0003648-23.2017.4.02.5101, que tramita na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a Procuradoria da República naquele Estado manifestou-se totalmente favorável à nomeação de Leiloeiro Oficial com período de experiência inferior a 3 anos de atuação. Segue abaixo decisões:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n.º 134, 4.º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfri.jus.br

Processo n.º 0003648-23.2017.4.02.5101 (2017.51.01.003648-7)
Autor: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Réu: **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO E OUTROS**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^ª. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ,
Rio de Janeiro/RJ, 28 de setembro de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla unânime da movimentação: JRJQWA)

DECISÃO

É o relatório. Decido.

A presente discussão gira em torno da necessidade de observância pelo leiloeiro nomeado do requisito de 3 anos de exercício da atividade profissional para o seu credenciamento como leiloeiro público, previsto com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, como bem salientou o Ministério Público Federal, a nomeação do leiloeiro foi realizada em 22/06/2017. No entanto, apenas em 26/09/2017

E não é só.

O credenciamento dos leiloeiros públicos determinado pelo Novo Código de Processo Civil necessita de regulamentação para ser efetivado. O que ainda não ocorreu, pelo menos, no âmbito da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Em que pese a edição da Resolução n. TRF2-RSP-2017/00046 em 25 de agosto de 2017, a mesma ainda não entrou em vigor, nos termos do seu art. 67.

Além do que, o credenciamento dos leiloeiros públicos deverá observar as regras constantes em edital de credenciamento, que também ainda não foi expedido (art. 7º da Resolução TRF2-2017/46).

Assim, diante da ausência de rol de leiloeiros credenciados pelo Tribunal ao qual este Juízo encontra-se vinculado, entendo que deve incidir a regra prevista do art. 880, § 4º, do Código de Processo Civil, que determina que a indicação será de "livre escolha do exequente", feitas as necessárias adaptações ao processo penal. Bem como nos termos determinados na Resolução 236/16 do CNJ, art. 10, parágrafo único.

Diante do exposto, **MANTENHO** a nomeação do leiloeiro Renato Guedes, notadamente por se tratar de profissional que já realizou leilões perante este Juízo por diversas vezes.

Rio de Janeiro/RJ, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
LEILOEIRO OFICIAL | JUCESP 1061



Giordano Leilões

O TRF da 2ª Região, manteve seu posicionamento, confirmando a decisão proferida.
Segue adiante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0505921-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505921-0)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
APELANTE : Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho
ADVOGADO : RJ092632 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05059211520174025101)

YOTO

(...)

a defesa manifestou-se contra tal nomeação. Ou seja, passados 3 meses da decisão, e faltando 1 semana para o leilão judicial!

E não é só.

O credenciamento dos leiloeiros públicos determinado pelo Novo Código de Processo Civil necessita de regulamentação para ser efetivado. O que ainda não ocorreu, pelo menos, no âmbito da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

(...)



Com relação aos impedimentos aventados em relação ao leiloeiro designado, fato é que a defesa confunde o leilão a ser realizado em razão da determinação judicial com a alienação por iniciativa do próprio exequente, esta última prevista no art. 880 do CPC.

Nesse ponto os fundamentos trazidos pelo MPF são precisos, motivo pelo qual os utilizo como razões de decidir.

“[...] Com efeito, conforme bem esclareceu o leiloeiro às fls. 434/453, o artigo 880 do novo CPC, que prevê em seu §3º o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, exigindo para tanto exercício profissional mínimo de 3 anos, é aplicável à alienação por iniciativa particular.

O novo CPC preocupou-se em distinguir de forma clara, no artigo 879, a alienação em leilão judicial da alienação por iniciativa particular, veja-se:

Art. 879 – A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

3

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

O artigo 880 volta-se à disciplina da alienação por iniciativa particular, ao dispor que, não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

Sobre o tema, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

“O art. 880 ocupa-se com a alienação por iniciativa particular, assim entendida a alienação por iniciativa do próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, que tem lugar quando frustrada (ou não requerida) a adjudicação – no que é claro o caput –, aperfeiçoando, em seus três primeiros parágrafos, a disciplina do art. 685-C do CPC de 1973 sobre as condições que devem ser observadas na prática daquele ato (§ 1º), inclusive mediante a complementação por atos expedidos pelos próprios Tribunais (§ 3º) e os elementos que o termo de alienação que a documentará deve conter (§ 2º). Há novidade no § 4º do art. 880, que admite nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público sua indicação por livre escolha do exequente.” (Bueno, Cássio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 534-535).

No mesmo sentido, o artigo 2º da Resolução do CNJ 236/2016, ao estipular o requisito do exercício profissional mínimo de 3 anos para o credenciamento de leiloeiros e corretores, o faz em expressa referência ao art. 880, §3º do CPC. Aliás, o artigo 1º da referida Resolução também diferencia os leilões judiciais e as alienações particulares realizadas por corretor ou leiloeiro público. [...]” (f. 2.511).

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
LEILOEIRO OFICIAL | JUCESP 1061



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.

Isto posto, este Requerente reitera que dispõe de todos os requisitos necessários para trabalhar em conjunto com o **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, afinal, mesmo não tendo atuado formalmente como Leiloeiro Oficial, por um período superior há três anos, este profissional conhece intrinsecamente todos os trâmites e características inerentes a profissão.

● **DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o acima exposto, o Leiloeiro Oficial **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº. 1061, vem através do presente, **REQUERER** o devido **ACOLHIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente pedido, a fim de que se retifique o procedimento do credenciamento, podendo assim, este profissional apresentar toda sua documentação conforme elencada no edital de credenciamento nº 01/2019 – Processo nº 08129.007022/2019-84, vez que o requisito disposto no instrumento editalício, claramente confronta normas federais, pois encontra-se este profissional tecnicamente apto para realizar leilões, cumprindo com todos os requisitos exigidos no presente edital.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e Espera por deferimento.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2019.



GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
Leiloeiro Oficial